



## PARECER JURÍDICO

### 1. Do Relatório:

Trata-se de encaminhamento feito pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando posicionamento jurídico acerca da modalidade de Licitação Concurso de Projetos para seleção de OSCIP, tendo em vista solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento para abertura de processo de seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria.

É o que há de mais relevante para relatar.

### 2. Da Fundamentação:

Em se tratando da solicitação sobre a modalidade Concurso de Projetos, importante destacar dois diplomas legais acerca da presente matéria, primeiramente a Lei Federal 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências, bem como, o Decreto Federal 3.100 de 30 de Junho de 1999, que visa regulamentar a referida lei em diversos assuntos.

Na oportunidade o art. 23 do Decreto Federal 3.100/99, dispõe:

**Art. 23.** A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

(...)

**§1º** Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011).

Como citado, importante destacar que a legislação específica que trata da Contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, as chamadas “OSCIPS” é a Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto supracitado, porém muito tem se confundido com a atual Lei 13.019/2014 que dispõe sobre o marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil, chamadas “OSC. Neste caso, verifica-se que a lei 13.019/2014 não tem aplicabilidade nas contratações das OSCIPS, exceto nas alterações ocorridas, devendo o Poder Público utilizar como parâmetro neste caso, tanto a Lei 9.790/99 e Decreto Federal 3.100/99 e utilizar a Lei 13.019/2014, naquilo que as normativas citadas for omissa.

E nesse ponto, é importante fazermos aqui algumas observações e diferenciações, quanto aos tipos de organizações sociais que existem no Brasil, pois a supracitada lei não se aplica aos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais (OS), pois esta é definida



e regida pela Lei no 9.637, de 15 de maio 1998. Nem tampouco modifica o Termo de Parceria que é firmado pela Administração Pública com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), pois este vem definido e organizado pela Lei no 9.790/1999.

Já nos termos da Lei no 9.790/1999, as OSCIP são Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

O artigo 1º da Lei nº 9.790/1999 dispõe: Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

E no artigo 5º, caput, consta que a entidade que se interessar em obter a qualificação instituída pela Lei nº 9.790/99, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça.

Portanto, para ser uma OSCIP a entidade deve comprovar, perante o Ministério da Justiça, que preenche todos os requisitos contidos na lei e obter a qualificação/titulação oficial.

Assim alguns pontos são extremamente importante na realização do referido concurso de projetos, e destacar que o Decreto Federal 3.100/19991 encontra-se vigente, e de forma regulamentar dispõe sobre a necessidade de criação de uma comissão julgadora do referido concurso de projetos, sendo que a comissão deverá zelar pelo julgamento objetivo e que obedeça os critérios estabelecidos no Decreto e no edital.

Desta forma, entendemos que além do disposto acima, a referida comissão deverá se ater ao disposto na íntegra na legislação mencionada acima, além do disposto no art. 24 do Decreto 3.100/99 que refere-se as cláusulas essenciais do Edital, sendo que no mais, opinamos no sentido que não há objeção legal quanto a realização do presente processo de concurso de projetos, tendo em vista o dispositivo legal acima mencionado.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e se restringe a solicitação da legalidade do processo de concurso de projetos para contratação de OSCIP'S.

Destarte, à luz da legislação vigente, incumbe, a essa assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

---

<sup>1</sup> Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, dá outras providências



Por fim, o município de Sorriso – MT, editou Decreto Municipal 098 de 05 de Julho de 2019, que regulamenta no âmbito do município de Sorriso – MT, a Lei Federal nº 9.790/1999, sendo que o referido instrumento trás importantes dispositivos que devem ser levados em consideração no momento da elaboração da minuta do edital, em especial, no que refere-se a forma de pagamento dos custos diretos e indiretos, bem como, as prestações de contas, razão pela qual deve o mesmo ser cumprido na íntegra na formalização do edital.

Ainda recomendamos que antes da celebração do termo de parceria com a OSCIP vencedora, seja o Conselho de Políticas Públicas consultado do a formalização do presente termo de parceria, conforme disposto no art. 11, §2º do Decreto Municipal 098/2019.

### 3. Da Conclusão

Assim, **OPINA-SE** pela **POSSIBILIDADE LEGAL** da celebração do presente concurso de projetos para seleção de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público devendo entretanto, ser respeitado na íntegra os termos da Lei Federal 9.790/1999, Decreto Federal 3.100/99 e Decreto Municipal 098/2019.

Este é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sorriso – MT, 22 de agosto de 2022

**ESLEN PARRON MENDES**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MT 17.909